REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 180

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, havendo estudado, com todo o cuidado o projecto de lei n.º 165-K, da iniciativa do Sr. Prazeres da Costa, que é tendente a fazer alterar o sistema de cobrança do imposto indirecto sôbre a àguardente, na Madeira, nada tem a opor ao referido projecto, por lhe parecer que, acautelando os interêsses dos municípios daquela ilha, em nada compromete os interêsses do Estado. Por isso, aconselha-vos a que, sem reservas, o convertais em lei.

Sala das Sessões, 6 de Setembro de 1919.

Abílio Marçal, presidente.
Maldonado Freitas.
Francisco José Pereira.
Adolfo Mário Salgueiro Cunha.
Alves dos Santos, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 165-K

Senhores Deputados. — As câmaras municipais das ilhas adjecentes vivem quási exclusivamente das contribuições indirectas cobradas pelas alfândegas.

Nos últimos anos e devido à grande guerra que assolou a Europa e modificou profundamente as condições económicas de quási todos os países, a importação nas ilhas adjacentes e especialmente na Madeira, diminuíu consideràvelmente, tornando a vida municipal impossível. Justo é, portanto, tomar as providências necessárias para que se desafoguem um pouco as finanças municipais madeirenses.

O imposto municipal sôbre a aguardente de produção local tem sido cobrado até agora nos estabelecimentos que expõem à venda êsse produto madeirense. É certo, porêm, que pela insuficiência de fiscalização que os municípios não têm meio de estabelecer com rigor, muita aguardente se escapa ao pagamento dêste imposto.

Para remediar êste mal, convêm que o imposto seja cobrado pelo Estado, do mesmo modo que tem sido agora o destinado à Junta Agrícola da Madeira.

Como conseqüência do exposto, tenho a honra de submeter ao vosso exame o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O imposto municipal de consumo de $10 por litro incidindo sôbre a aguardente fabricada na Madeira será co-

brado pela mesma forma por que o é o imposto destinado à Junta Agrícola da Madeira.

Art. 2.º A distribuição do produto dêste imposto pelas câmaras do arquipélago madeirense será feita na proporção estabelecida para as contribuições indirectas cobradas pela Alfândega do Funchal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 27 de Agosto de 1919.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920